

Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA/JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 8506497-96.2017.8.06.0000

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de 2 (dois) equipamentos balanceadores de carga de aplicações e de tráfego, na forma de appliances físicos, incluídos os serviços de instalação, configuração, migração e treinamento, com garantia e suporte técnico pelo período de 36 meses

IMPUGNANTE: ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (BLACKBULL NETWORK).

A empresa Impugnante ofereceu sua peça de objurgação às fls. 235 usque 246 dos autos físicos.

Dada a natureza técnica da impugnação, este Pregoeiro a encaminhou à Secretaria de Tecnologia da Informação deste colendo TJCE, a qual exarou sua resposta que repousa às fls. 262/263 dos fólios, nos termos seguintes:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação



# ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fortaleza, 08 de agosto de 2017.

Senhor Pregoeiro,

Em relação ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** enviado a esta Secretaria no dia 08/08/2017 pela empresa Ata Comércio e Serviços de Informática LTDA o Pregão Eletrônico N. 16/2017, vimos informar que:

#### ITEM 1: DESCRIÇÃO TÉCNICA DO OBJETO DO PREGÃO

**RESPOSTA**: A "gerência centralizada" a que se refere a Empresa impugnante é apenas um item de toda a solução que está sendo licitada. Os equipamentos balanceadores deverão ser entregues sob forma de *appliances* físicos conforme descrito no Termo de Referência. O item 4.2.17 é uma opção que este Tribunal dá caso algum fabricante opte por entregar a gerência da solução sob a forma física ou virtual, aumentando assim a concorrência entre fabricantes.

Devido ao exposto entendemos pela manutenção do item 4.2.17 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 16/2017.

#### ITEM 2: DIRECIONAMENTO PARA A SOLUÇÃO DA CITRIX SYSTEMS

RESPOSTA: O item 4.2.5.20 não se refere a descrição feita pela empresa na impugnação apresentada. Caso a empresa esteja se referindo ao item 4.2.15.20 do Termo de Referência, este item é um subitem do 4.2.15 (Acesso Remoto Seguro), portanto a compatibilidade do item se deve ao "acesso remoto seguro", pois há neste Tribunal solução já instalada deste fabricante. Ainda assim, compatível não significa "exclusivo do fabricante". Há no mercado, inúmeros fabricantes que são compatíveis com a solução descrita e que atendem ao item sem problemas.

Outro item que a empresa se refere é o item 4.2.17.1, ora o item em questão está é aumentando a concorrência, pensamento totalmente inverso ao da empresa impugnante. Se não vejamos, o item informa que a ferramenta de



M



#### Comissão Permanente de Licitação

gerência da solução "PODERÁ ser hospedada em uma máquina virtual do mesmo fabricante". O item "NÃO EXIGE" que tem que ser do mesmo fabricante. É outra opção que o Tribunal dá ao fabricante que tem apenas software de gerência que rode em máquina virtual de sua solução. O item não impede que o software de gerência rode em outra máquina virtual que não seja do mesmo fabricante, aumentando assim a concorrência entre fabricantes

Devido ao exposto entendemos pela manutenção dos itens 4.2.15.20 e 4.2.17.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

#### ITEM 3: ITEM 4.2.6.17

RESPOSTA: Este item é claro em informar que o painel LCD frontal serve exatamente para averiguar o acesso rápido há algumas informações do equipamento. Caso ocorra algum problema no equipamento e não seja possível o acesso remoto ao dispositivo e sendo este um equipamento essencial para a manutenção dos sistemas deste Poder, inclusive judiciais, é apenas através do painel LCD frontal que o técnico poderá verificar o problema do equipamento. Há no mercado, inúmeros fabricantes que são compatíveis com a solução descrita e que atendem ao item sem problemas.

Devido ao exposto entendemos pela manutenção do item 4.2.6.17 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

#### ITEM 4: ITEM 4.2.14.19

RESPOSTA: Este item é um subitem do item 4.2.14 - Segurança. O suporte a geração de relatórios em *compliance* com o PCI-DSS não impõe que seja aplicada diretamente a empresas do setor financeiro. O PCI-DSS é um padrão internacional que especifica recomendações mínimas de segurança e que também serve para *Cloaking* (Proteção contra exposição de informações do ambiente e servidores internos), que no caso implementam prevenção contra vazamento de números de cartão de crédito. Uma rede como a deste Poder, que incluem sistemas altamente sensíveis, incluindo processos que correm em segredo de justiça, deve implementar toda a segurança possível de forma a evitar qualquer vazamento de informação que não seja autorizada. Há no mercado, inúmeros fabricantes que são compatíveis com a solução descrita e que atendem aos itens sem problemas.

Devido ao exposto entendemos pela manutenção dos itens 4.2.14.16.3 e 4.2.14.19 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

#### ITEM 5: ESPECIFICAÇÕES DE PERFORMANCE DOS EQUIPAMENTOS

**RESPOSTA:** No que se refere ao desempenho do equipamento, todo os requisitos mínimos exigidos estão no item 4.2.4 e também no restante do Termo de Referência, inclusive memória RAM mínima de 32GB que está ligada





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

diretamente ao desempenho do equipamento. Outra funcionalidade requerida é o suporte de VPN SSL. O Tribunal disponibiliza o serviço de VPN, inclusive para magistrados, para acessar a sua rede interna e sistemas de modo remoto. Portanto, este é requisito essencial para a disponibilização do serviço de VPN deste Poder, sendo implementada com os requisitos mínimos de segurança. Há no mercado, inúmeros fabricantes que são compatíveis com a solução descrita e que atendem aos itens sem problemas.

Devido ao exposto entendemos pela manutenção dos itens 4.2.4 e 4.2.15.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 16/2017.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cristiano Henrique Lima de Carvalho

Gerente de Infraestrutura de Tecnología da Informação

Denise Maria Norões Olsen

Secretária de Tecnologia da Informação

Ato contínuo, este Pregoeiro, considerando o conteúdo específico da demanda, emitiu relatório circunstanciado de impugnação e o encaminhou à douta Consultoria Jurídica deste r. TJ/CE (fls. 264/269), opinando, *ab initio*, pelo não conhecimento da peça impugnativa e, caso fosse ultrapassada essa ou outra questão preliminar porventura existente, com fulcro nos princípios que regem a matéria licitatória, que se imiscua e decida a questão meritória.

E assim se fez: PARECER da Consultoria Jurídica repousante às fls. 271/274, acatando a preliminar suscitada e, mesmo despiciendo, prosseguiu na análise e indeferimento da questão de fundo, como segue, *in verbis*:





Comissão Permanente de Licitação

"ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 8506497-96.2017.8.06.0000

Interessada: Ata Comércio e Serviços de Informática Ltda.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

**PARECER** 

Em evidência o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE encaminha, para análise desta Consultoria Jurídica, impugnação apresentada pela empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017.

Alega a impugnante, em suma, haver uma série exigências descabidas no Anexo 1 do Edital (Termo de Referência), que favorecem a contratação de um fornecedor específico e restringem, indevidamente, a competitividade na licitação.

Encaminhados os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE, esta se manifestou pelo indeferimento da impugnação, explicitando, um a um, os motivos pelos quais as exigências ora questionadas são, técnica e operacionalmente, necessárias e indispensáveis para melhor atender ao interesse público no presente caso.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, posicionou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade da impugnação, por ter sido a mesma subscrita por representante não identificado para responder pela impugnante.

Na sequência, remeteu os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Mey



#### Comissão Permanente de Licitação

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz que a impugnação apresentada empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. não deve ser sequer conhecida, por manifesto vício de representação processual.

Isso porque o subscritor da impugnação, Sr. RAPHAEL D'ÁVILA DE ARAÚJO, não está regularmente habilitado nos autos, uma vez que inexiste documento que comprove a outorga de poderes para atuar em nome da impugnante.

Destarte, à luz de tais considerações, estando mais do que evidenciada a existência de vício de representação processual, temos que a incognoscibilidade do (sic) impugnação em tela é, *data venia*, medida que se impõe sobremaneira.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é bom destacar que, ao se manifestar nos autos, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE explicitou, um a um, os motivos pelos quais as exigências ora questionadas pela impugnante são, técnica e operacionalmente, necessárias à plena satisfação do interesse público.

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área de TI, presume-se aqui que as especificações e padrões mínimos de qualidade da solução a ser adquirida tenham sido regularmente determinadas pelo setor demandante.

Afinal de contas, é cediço que o tratamento de tais questões compõe a parcela da discricionariedade administrativa, que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções existentes no mercado, quais os melhores meios técnicos de atender às demandas do serviço público.

Nesse sentido, merecem destaque os ensinamentos do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, por sua didática e clareza costumeira, *in verbis:* 

Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater opção pela tecnologia empegada (sic) na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.



#### Comissão Permanente de Licitação

[...]

Diante desse quadro, cado (sic) declarada a nulidade da licitação ou do contrato, cujos textos das peças que lhe deram causa foram submetidos à manifestação do órgão jurídico, conforme determinação do art. 38, par. único, da L. 8.666/93, a responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador tiver incidido em questão técnico jurídica.

Conforme visto acima, a análise deve se prender sobre questões técnico jurídicas, ou seja, se o edital está conforme a Lei e os princípios informadores. Não alcança, por óbvio, aquilo que escapa a essa seara. Em uma concorrência de obra, o jurista não possui conhecimento técnico para discorrer sobre o projeto básico, executivo, sobre a planilha descritiva de custo unitário e todas as demais questões próprias da engenharia civil. Também não poderá dissentir do engenheiro quanto à consideração de ser ou não "comum" um dado serviço (de engenharia) para fins de enquadramento na modalidade pregão. No máximo, analisará esses documentos técnicos sob o ângulo formal, isto é, se preenchem os requisitos exigidos pela lei, notadamente os do art. 38 e art. 40 da L. 8.666/93. (Chaves, Luiz Cláudio de Azevedo. O Exercício da Função de Assessor Jurídico no Controle da Legalidade dos Processos de Licitações e Contratos Administrativos. JML: 2016, p. 59-60).

Logo, tendo a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE demonstrado o nexo causal entre as exigências feitas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017 e a demanda a ser atendida no caso concreto, não há, *a priori*, que se falar em restrição indevida à competição ou ao tratamento isonômico de licitantes.

De fato, a existência de uma ou mais exigências restritivas no edital da licitação não o tornam necessariamente ilegal, se apontadas as razões técnicas para tanto. Sobre o assunto, não é outra a orientação da doutrina especializada, *ex vi*:

Além de atender à necessidade, garantir um padrão mínimo de qualidade e preservar a necessária economia, é fundamental que a descrição do objeto não imponha restrição imotivada. Para que uma descrição seja legal, isto é, atenda às exigências da ordem jurídica, é indispensável que todas as condições apontadas tenham sido atendidas simultaneamente. Quem planeja a contratação e quem realiza o controle, seja interno ou externo, tem de saber disso. A análise do controle de legalidade deve ser feita com base nas indicadas condições. É preciso ter a clareza que existem dois tipos de restrição: aquelas que se justificam em razão da necessidade e as que não se justificam em razão dela. Toda descrição é, em princípio,





#### Comissão Permanente de Licitação

restritiva. A exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: as dos beneficiários e as dos excluídos. Isso corre, portanto, em razão do fato de que uns podem atender às exigências impostas na descrição e outros não. Para os que não podem atender à descrição, ela será restritiva, pois eles estarão impedidos de obter sucesso na disputa, ainda que possam dela participar. Logo, a restrição terá de ser justificada, isto é, será preciso demonstrar por que tal condição (a que restringe) constou da descrição. A justificativa implica deixar claro que ela é indispensável em razão da própria necessidade que a solução visa a atender, ou seja, sem ela, a necessidade não poderia ser atendida adequadamente ou haveria potencialidade razoável de risco para o atendimento da necessidade. (Mendes, Renato. Lei de Licitações e Contratos Anotada - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013, p. 71-72).

Bom registrar, nesse ponto, que não se nega a possibilidade de as opções feitas pela área técnica serem questionadas pelos licitantes, quando desprovidas de fundamento de validade. Não é, porém, aparentemente, o que ocorre *in casu*.

Desse modo, ainda que admitida fosse a impugnação em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o indeferimento.

Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ou, alternativamente, caso Vossa Excelência entenda por bem admiti-la, pelo seu indeferimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2017

Alexandre Diogo de Saboya Cruz Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Francisco Rolim de Morais Junior Consultor Jurídico"



Comissão Permanente de Licitação

Submetida a questão à douta Presidência deste Sodalício, a decisão guardou perfeita simetria com o PARECER da Consultoria Jurídica retrodito, *ipsis litteris:* 

" . . .

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que **INFERIDO** a impugnação apresentada pela empresa ATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2017, por não vislumbrar, diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE, a existência de restrição imotivada à concorrência do certame.

Exp. Nec.

Fortaleza-CE, 23 de agosto de 2017.

**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES** 

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. "

É o relato histórico da Impugnação.

### **CONCLUSÃO FINAL:**

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, decido:

I - NÃO CONHECER a peça impugnativa, vez que própria, tempestiva, mas apresentada por quem não comprovou legitimidade para ofertá-la.

II – Meritoriamente, no entanto, obedecendo aos Princípios Constitucionais e Legais que regem as licitações públicas e em consonância com o PARECER da CONJUR/Consultoria Jurídica deste c. TJ/CE supra aludido, robustecido ainda pela superior decisão da Presidência desta Corte de Justiça que dormita às fls. 275, dos autos físicos e acima colacionada , julgar IMPROCEDENTE a impugnação em tela

pelos motivos e fundamentos acima apontados, por ser medida da mais pura e lídima justiça.

Fortaleza, 24 de agosto de 2017.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO